LEI Nº 1.441, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pinheiral o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços púbicos e tarifas em razão dos fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2024**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a administração do REFIS.

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Executivo, regularmente instruído.

§ 3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º - Os benefícios concedidos no Art. 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, os provenientes de retenção na fonte ou os casos de compensação de crédito.

Art. 3º - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º - O contribuinte que desejar ingressar no REFIS deverá optar para fazer jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção pelo REFIS será formalizada nos prazos e condições a seguir descritas:

a) Para dívidas até o montante de R$ 49.999,99, em até 18 parcelas:

I – 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única;

II – 90% de anistia dos juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III – 80% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 05 (cinco) parcelas;

IV – 70% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 06 (seis) parcelas;

V – 60% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) parcelas;

VI – 50% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 08 (oito) parcelas;

VII – 20% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 12 (doze) parcelas;

VIII – 10% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 18 (dezoito) parcelas.

b) Para dívidas entre R$ 50.000,00 até o montante de R$ 119.999,99, em até 36 parcelas:

I – 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única;

II – 90% de anistia dos juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III – 80% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 05 (cinco) parcelas;

IV – 60% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 06 (seis) parcelas;

V – 50% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) parcelas;

VI – 40% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 08 (oito) parcelas;

VII – 30% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 12 (doze) parcelas;

VIII – 20% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 18 (dezoito) parcelas;

IX – 10% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

c) Para dívidas acima de R$ 120.0000,00, em até 60 parcelas:

I – 100% de anistia dos juros e multa, para pagamento em parcela única;

II – 90% de anistia dos juros e multa, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III – 80% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 05 (cinco) parcelas;

IV – 70% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 06 (seis) parcelas;

V – 60% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) parcelas;

VI – 50% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 08 (oito) parcelas;

VII – 40% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 12 (doze) parcelas;

VIII – 30% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 18 (dezoito) parcelas;

IX – 20% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 36 (dezoito) parcelas;

X - 10% de anistia dos juros e multa, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º - A adesão ao REFIS/2025 deverá ser requerida até o dia 19 de dezembro de 2025.

§ 3º - O valor da entrada para efetivação do pedido deve corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento) do montante integral do débito e deve ser quitado até o último dia útil do mês de requerimento do benefício fiscal.

§ 4º - As parcelas subsequentes dos acordos vencerão até o último dia útil do mês.

§ 5º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente e mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), ou outro índice específico que venha substitui-lo, acumulado no exercício anterior.

§ 6º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução de juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único – Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial em face do Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento, pelo devedor, de custas e despesas processuais inclusive os honorários de seu advogado.

Art. 6º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário específico a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Ar. 7º - O contribuinte optante pelo REFIS que deixar de pagar 03 (três) das parcelas, consecutivas ou alternadas, no prazo pactuado terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se não estiver ainda inscrito, sua execução caso esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, se já tiver ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela será definido por tipo de pessoa:

a) Pessoa Física	R$ 30,00
b) MEI – Microempreendedor Individual	R$ 50,00
c) Pessoa Jurídica	R$ 100,00

Art. 9º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 19 de dezembro de 2025, quando será encerrado o Programa de Recuperação Fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 21 de outubro de 2025

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO